

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 74

Senhores Deputados. — A vossa comissão de administração pública, a cuja apreciação foi submetido o projecto do Código Administrativo, é de parecer que êle seja aprovado com todas as alterações que lhe foram introduzidas e vão em separado.

A comissão não julga necessário discorrer aqui sobre o carácter e o alcance da organização local em projecto, nem expor os motivos que determinaram as suas alterações.

Dessa tarefa, porém, se incumbirão durante a discussão parlamentar os seus membros indistintamente.

A comissão acrescentará que nem todas as alterações feitas ao projecto obtiveram a unanimidade de votos, reservando-se, os que discordaram, o direito de submeterem à vossa apreciação e julgamento as suas doutrinas.

Lisboa e sala da comissão de administração pública, 6 de Fevereiro de 1912.

J. Jacinto Nunes.

José Vale de Matos Cid.

Francisco José Pereira.

Gaudêncio Pires de Campos.

Francisco Luis Tavares.

José Dias da Silva.

CÓDIGO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

Da divisão no território

Artigo 1.º O território da República Portuguesa no continente e nas ilhas adjacentes divide se, para os efeitos administrativos, em distritos, os distritos em concelhos, e estes em paróquias civis.

§ único. Os concelhos de Lisboa e Pôrto serão divididos em bairros, e estes em paróquias civis.

Art. 2.º (O do projecto).

§ único. Serão também considerados concelhos de primeira ordem os que tive-

rem as suas sedes em cidades, contanto que a população do concelho não seja inferior a 15:000 habitantes.

Art. 3.º (O do projecto).

Eliminado o n.º 4.º

Art. 4.º (O do projecto).

Art. 5.º (O do projecto, salvo a emenda do n.º 2.º, que é a seguinte):

N.º 2.º Ficar o novo concelho composto de 4:000 habitantes, o mínimo.

Art. 6.º, 7.º e 8.º (Os do projecto):

Art. 9.º Os bens próprios e os de logradouro comum continuam, porém, na posse exclusiva das povoações que os usufruíam anteriormente.

Art. 10.º e 11.º (Os do projecto).

TÍTULO II

Da organização e modo de funcionar dos corpos administrativos

CAPÍTULO I

Art. 12.º a 17.º (Os do projecto).

Art. 18.º Podem ser eleitos para os corpos administrativos os eleitores das respectivas circunscricções que saibam ler, escrever e contar.

Exceptuam-se, porém :

.....

2.º Os funcionários e empregados do Estado que não estejam aposentados ou jubilados.

.....

6.º Os conservadores do registo predial e os conservadores, officiaes e ajudantes do registo civil.

.....

8.º Os cidadãos que estejam legalmente privados do exercício dos seus direitos civis e políticos e os falidos não reabilitados.

.....

10.º Os membros dos concelhos de administração ou fiscaes de quaisquer empresas, sociedades ou companhias que tenham contrato de qualquer natureza com os mesmos corpos administrativos.

Art. 19.º (O do projecto).

Art. 20.º Os corpos administrativos distritais e municipaes tem presidentes e vice-presidentes, secretários e vice-secretários eleitos anualmente pelos vogais.

§ 2.º (O do projecto).

Art. 21.º (O do projecto).

Art. 22.º Perde o lugar no corpo administrativo, a que pertencer, o vogal que aceitar cargo que o torne inelegivel para o mesmo corpo, ou incompativel com o mandato que exercer ou que incorra em quaesquer das incompatibilidades do artigo 18.º

§ único. (O do projecto).

Art. 23.º (O do projecto).

Art. 24.º Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelos tribunais administrativos, depois de ouvidos, sómente nos casos seguintes :

1.º Quando não tenham os orçamentos aprovados no dia 2 de Janeiro do ano em que os mesmos devam vigorar, salvo caso de força maior.

2.º Quando não julguem as contas das suas gerências durante a primeira sessão

ordinária do ano seguinte, salvo caso de força maior.

§ 3.º (Eliminado).

§ 4.º Quando se recusem a dar cumprimento ás decisões definitivas dos tribunais.

Art. 25.º Dissolvido que seja qualquer corpo administrativo proceder-se há a nova eleição dentro dum prazo que não excederá a quarenta dias, sendo porém inelegiveis para o mesmo corpo, na primeira eleição a que se proceder, os vogais dos corpos dissolvidos que tenham responsabilidades nos factos que determinaram a dissolução.

Art. 26.º e 27.º (O do projecto).

CAPÍTULO II

Das reuniões e deliberações dos corpos administrativos

Art. 28.º (O do projecto).

§ 2.º Da aprovação ou não aprovação dos diplomas eleitorais poderá recorrer-se para os tribunais administrativos, sem prejuizo dos recursos interpostos no processo eleitoral.

Art. 29.º (O do projecto).

§ único. Só as sessões extraordinarias carecem de convocação e nesta devem indicar-se, além do assunto a tratar, o dia e a hora em que se realizarão as mesmas sessões.

Art. 30.º e 31.º (Os do projecto).

Art. 32.º As sessões dos corpos administrativos, que serão públicas, deverão realizar-se em local para elas destinado, mas a nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, nem fazer manifestações de qualquer natureza, sob pena de ser preso, autoado e entregue ao Poder Judicial.

Art. 33.º e 34.º (Os do projecto).

Art. 35.º (Eliminado).

Art. 36.º Os vogais dos corpos administrativos não podem assistir ás sessões ou parte daquelas em que se trate de negócios que lhes digam respeito, ou a seus parentes até o terceiro grau, ou áqueles que legalmente representam.

Art. 37.º (O do projecto).

§ único. Estas licenças não poderão exceder noventa dias em cada ano.

Art. 38.º e 39.º (Os do projecto).

Art. 40.º Os corpos administrativos são independentes dentro da órbita das suas

atribuições. As suas deliberações, salvo o que vai disposto com relação ao *referendum*, não carecem de qualquer sanção para se tornarem executórias; e sómente poderão ser modificadas ou anuladas pelos tribunais administrativos, quando contrariarem as disposições d'este código ou ofenderem os direitos fundados nas leis e regulamentos de administração pública.

Art. 41.º Os corpos administrativos podem alterar as suas decisões, quando não haja ofensas dos direitos de terceiro.

Art. 42.º (O do projecto).

As actas das sessões dos corpos administrativos serão lavradas pelos chefes das respectivas secretarias, subscriptas pelos secretários e assinadas por todos os vogais presentes.

§ 1.º (O do projecto).

§ 2.º (O do projecto).

Art. 44.º As deliberações dos corpos administrativos só podem provar se pelas respectivas actas; e as certidões que destas se requirem ou requisitem devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo respectivo chefe da secretaria, dentro do prazo de oito dias.

Art. 45.º e 46.º (Os do projecto).

TÍTULO III

Das juntas gerais de distrito

CAPÍTULO I

Da organização especial, reuniões e deliberações das juntas gerais

Art. 47.º a 49.º (Os do projecto).

Art. 50.º As juntas gerais de distrito terão, além da sua constituição, na qual poderão tratar de qualquer assunto da sua competência, duas sessões ordinárias em cada ano, começando a primeira em 1 de Maio e a segunda em 1 de Novembro, e podendo prolongar-se até o último dia dos referidos meses.

§ 1.º (O do projecto).

§ 2.º (O do projecto).

§ 3.º As convocações para as sessões extraordinárias deverão ser feitas no prazo improrrogável de oito dias.

Art. 51.º (O do projecto).

Art. 52.º (Eliminado).

Art. 53.º (O do projecto).

CAPÍTULO III

Da competência e atribuições das juntas gerais

Art. 54.º É da competência das juntas gerais:

4.º Deliberar sobre a aquisição dos bens indispensáveis ao desempenho dos serviços distritais, e sobre a alienação dos dispensáveis.

6.º Criar estabelecimentos distritais de assistência, instrução e educação.

12.º Contrair empréstimos para a realização de melhoramentos distritais, estabelecendo a respectiva dotação e estipulando as condições das suas amortizações.

15.º Fazer regulamentos sobre assuntos de policia municipal que convenha regular uniformemente em todos os concelhos dos respectivos distritos.

20.º Fiscalizar os actos das comissões executivas e de todos os funcionários seus subordinados, podendo mandar proceder a inquéritos e a exame nos cofres e escrituração.

§ único. As deliberações a que se refere o n.º 4.º, só quanto às aquisições e alienações de bens imobiliários, e os n.ºs 6.º, 12.º e 15.º carecem, para se tornarem executórias, da aprovação da maioria das câmaras municipais.

TÍTULO IV

Das comissões executivas dos distritos, sua organização e atribuições

Art. 55.º (O do projecto).

§ 2.º Não chegando os substitutos, as vagas serão preenchidas por eleição, podendo para tal fim as juntas reunir em sessão extraordinária.

Art. 56 a 58.º (Os do projecto).

Art. 59.º Compete às comissões executivas:

7.º Representar os distritos, por intermédio dos presidentes, em juízo ou fora d'ele.

8.º Aprovar os orçamentos e contas das misericórdias, hospitais, irmandades, con-

frarias e outros estabelecimentos de piedade e beneficência, podendo ordenar sindicâncias aos mesmos estabelecimentos.

9.º (O n.º 8 do projecto).

§ único. São exceptuados desta competência as deliberações de que tratam os n.ºs 1, 2, 4, 6, 7, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do artigo 54.º

Art. 60.º e 61.º (Os do projecto).

Art. 62.º Dos actos das comissões executivas pode reclamar-se para as juntas respectivas, sem prejuízo das reclamações para os tribunais administrativos.

Art. 63.º a 65.º (Os do projecto).

Art. 66.º (Eliminado).

Art. 67.º Os membros das comissões executivas que estiverem em effectivo serviço vencerão cada um, uma gratificação anual conforme tiverem ou não a sua residência permanente nas sedes dos distritos.

TÍTULO V

Da fazenda e contabilidade distrital

CAPÍTULO I

Da receita e despesa

Art. 68.º As receitas distritais são ordinárias e extraordinárias.

.....
Constituem a receita extraordinária:

.....
6.º Os direitos de mercê correspondentes aos lugares providos pelas respectivas juntas.

Art. 69.º a 70.º (Os do projecto).

CAPÍTULO II

Dos orçamentos distritais

Art. 71.º a 73.º (Os do projecto).

Art. 74.º Os orçamentos deverão conter na parte da receita dois títulos: um que compreenda a ordinária e outro a extraordinária, cada um deles subdividido em capítulos e estes em tantos artigos quantas forem as diversas fontes de receita...

(Segue-se o que está no projecto).

Art. 75.º a 80.º (Os do projecto).

CAPÍTULO III

Da contabilidade

Artigos 81.º a 83.º (Os do projecto).

Art. 84.º As ordens de pagamento são assinadas pelos presidentes das comissões

executivas e subscritas pelos secretários; indicarão

(Segue-se o que está no projecto).

Art. 85.º (O do projecto).

Art. 86.º (Eliminado).

Art. 87.º Do julgamento das contas pelas juntas gerais poderão recorrer para os tribunais administrativos dentro do prazo de 10 dias, tanto os agentes do Ministério Público como os vogais-das juntas ou comissões executivas e os cidadãos residentes nos respectivos distritos.

§ único. O recurso por parte dos agentes do Ministério Público será sempre obrigatório, quando as contas não forem aprovadas por unanimidade de votos.

Art. 88.º (O do projecto).

CAPÍTULO IV

Art. 89.º a 93.º (Os do projecto).

TÍTULO V-A

Nos distritos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal continuam em vigor os artigos 28.º, 29.º, 30.º e 31.º do decreto de 2 de Março de 1895, que instituiu o regime autonómico das juntas gerais, regulando-se as juntas am tudo o mais, quanto ao seu funcionamento, fiscalização e tutela, pelas disposições contidas no presente Código.

§ 1.º As juntas compõem-se de procuradores eleitos directamente pelos respectivos concelhos, sendo sete por cada concelho de primeira ordem, cinco por cada concelho de segunda ordem e três por cada concelho de terceira ordem.

§ 2.º As comissões executivas são compostas de três membros eleitos pelas juntas nos termos deste Código.

§ 3.º As juntas conservarão os actuais funcionários de nomeação vitalícia, com os direitos de mercê pagos ou que os estejam pagando a prestações, podendo remodelar os respectivos quadros e requisitar para esse efeito, do Governo, o pessoal técnico e auxiliar de que careçam, que só poderá contratar quando este pessoal não possa ser dispensado pelo Estado.

§ 4.º Além dos serviços actualmente a cargo das juntas, a estas competirá deliberar sobre todos os assuntos, e arrecadar todas as receitas mencionadas neste Código.

§ 5.º As juntas pagarão ao Estado

como compensação pela cobrança das contribuições, 5 por cento das quantias arrecadadas, cuja dedução será feita em cada ordem de entrega de receitas, assinada pelo inspector de finanças.

TÍTULO VI

Das câmaras municipais

CAPÍTULO I

Da organização especial. Reuniões e deliberações

Art. 94.º a 99.º (Os do projecto).

CAPÍTULO II

Da competência e atribuições das câmaras municipais

Art. 100.º Às câmaras municipais pertencem as seguintes atribuições :

7.º Criar partidos para facultativos, farmacêuticos, veterinários, agrónomos e parteiras, e extingui-los quando se tornem desnecessários.

8.º Nomear os empregados da administração municipal, cujos vencimentos estejam a cargo dos respectivos cofres, suspendê-los ou demiti-los, depois de ouvidos, por desleixo, abandono de lugar, êrro de officio e mau comportamento.

19.º

19.º—A Deliberar sobre a organização de serviços de mutualidade, seguros previdência e crédito.

22.º Deliberar feiras, mercados e exposições.

31.º Conhecer das reclamações interpostas dos actos ou omissões das comissões executivas.

39.º (Eliminado).

Art. 101.º As deliberações especificadas nos n.ºs 2, 4, 11, 15, 19, 19-A, 24, 32 e 35 carecem, para se tornarem executórias, da aprovação da maioria das juntas de paróquia respectivas, salvo o que vai disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º As deliberações a que se referem os n.ºs 11, 15, 19, 19-A, 24 e 35 serão submetidas ao *referendum* dos eleitores do concelho, se a décima parte dos mesmos eleitores assim o requererem.

§ 2.º Estes requerimentos serão apresentados dentro do prazo de 20 dias, isentos de sêlo, devendo as assinaturas dos requerentes ser devidamente reconhecidas por notário, que dêsse reconhecimento não levará emolumento algum.

Art. 102.º (O 101.º do projecto).

TÍTULO VII

Das comissões executivas municipais, sua organização e atribuições

Art. 103.º e 104.º (Os do projecto).

Art. 105.º Como poder executivo dos municípios tem as atribuições seguintes :

8.º (Eliminado).

Art. 106.º a 110.º (Os do projecto).

Art. 111.º Os presidentes das comissões executivas, como representantes do poder central nos concelhos que não forem capitais de distritos, tem a seu cargo.

§ único. Nos concelhos onde os serviços municipais de polícia tiverem grande desenvolvimento, podem as respectivas câmaras criar o lugar de commissário municipal de polícia, a quem será incumbida a execução dos n.ºs 2 a 6 do presente artigo.

Art. 112.º (O do projecto).

Art. 113.º Os presidentes das comissões executivas terão a dotação que lhes fôr arbitrada pelas respectivas câmaras municipais.

§ único. (O do projecto).

TÍTULO VIII

Da fazenda e contabilidade municipal

CAPÍTULO I

Da receita, e despesa

Art. 114.º e 115.º (Os do projecto).

Art. 116.º Os impostos directos são :

10.º Os direitos de mercê correspondentes aos lugares providos pelas respectivas câmaras.

Art. 117.º a 127.º (Os do projecto).

Art. 128.º As despesas dos municípios são obrigatórias e facultativas.

§ único. São obrigatórias

11-A A da arborização dos baldios nos termos do artigo 309.º

21.º Quaisquer outras de natureza local que as leis ponham a cargo das câmaras.
§ 2.º (O do projecto).

CAPÍTULO II

Dos orçamentos e contabilidade municipal

Art. 129.º (O do projecto).

TÍTULO IX

Dos empregados municipais

CAPÍTULO I

Dos tesoureiros

Art. 130.º As câmaras municipais terão tesoureiros privativos por elas nomeados, e arbitrar-lhes hão uma percentagem não excedente a 3 por cento das receitas ordinárias, que cobrarem.

§ único. A nomeação dos tesoureiros das câmaras poderá recair nos tesoureiros de finanças do respectivo concelho, percebendo estes a percentagem máxima de 2 por cento das receitas ordinárias que cobrar.

Art. 131.º e 132.º (Os do projecto).

CAPÍTULO II

Dos chefes de secretaria e mais empregados

Art. 133.º As câmaras municipais tem um chefe de secretaria ao qual incumbe:

1.º Assistir às sessões, redigir as minutas, certificar e autenticar todos os documentos e actos oficiais das câmaras e comissões executivas.

Art. 134.º Os chefes de secretaria são nomeados por concurso aberto pelo prazo de 30 dias, anunciado no *Diário do Governo* e no periódico da sede do respectivo distrito com a declaração dos vencimentos.

Art. 135.º São razões de preferência para o provimento:

1.º O bom serviço prestado nas secretarias das câmaras municipais ou em repartições administrativas.

2.º A superioridade de habilitações científicas e literárias, especialmente as de formação em direito e as dos cursos de direito administrativo e do comércio.

Art. 136.º a 142.º (Os do projecto).

CAPÍTULO III

Dos partidos municipais

Art. 143.º As câmaras terão facultativos, farmacêuticos, veterinários, agrónomos e parteiras que as necessidades locais exigirem.

Art. 144.º O provimento dos partidos só poderá ser feito por concurso documental.

Art. 144-A. Os vencimentos dos partidos, as áreas, as tabelas com carácter de assistência clínica quanto aos facultativos, e todas as demais condições dos concursos são da exclusiva competência da câmara municipal.

§ único. As gratificações por quaisquer comissões permanentes de serviço público não se consideram como vencimento, nem podem atender-se para o efeito da reforma.

Art. 145.º e 146.º (Os do projecto).

Art. 147.º Aos facultativos, além das condições que lhes forem impostas, ao serem providos nos partidos, incumbirá obrigatória e gratuitamente:

.....
2.º Vacinar e revacinar sem distinção de classes.

Art. 148.º a 150.º (Os do projecto).

CAPÍTULO IV

Dos professores do ensino infantil e primário, elementar e complementar

Art. 151.º a 155.º (Os do projecto).

CAPÍTULO V

Dos agentes da polícia municipal

Art. 156.º e 157.º (Os do projecto).

Art. 158.º Os zeladores e guardas campestres terão metade das multas que se cobrarem por sua diligência e os ordenados que lhes forem arbitrados pelas câmaras e que poderão variar de freguesia para freguesia, conforme as circunstâncias locais.

Art. 159.º e 160.º (Os do projecto).

Art. 161.º (O do projecto).

§ único. Nas sedes dos concelhos, que forem também sedes de distritos, haverá sempre um corpo de polícia civil, ficando a cargo dos respectivos comissários as funções policiais e judiciárias que nos outros concelhos pertencem aos presidentes das comissões executivas das câmaras.

CAPÍTULO VI

Dos outros empregados das câmaras

Art. 162.º As câmaras terão os mais empregados que forem indispensáveis aos serviços municipais, podendo criar repartições especiais de obras, viação, mercados e outras, com quadros fixos e vencimentos de tabela.

CAPÍTULO VII

Disposições especiais para a Câmara Municipal de Lisboa

Art. 163.º a 173.º (Os do projecto).

TÍTULO X

Das juntas de paróquia civil

CAPÍTULO I

Da organização e reuniões

Art. 164.º As Juntas de Paróquias compõem-se de cinco membros.

Art. 165.º a 168.º (Os do projecto).

CAPÍTULO II

Das atribuições das Juntas de Paróquia

Art. 169.º Às juntas de paróquia compete deliberar:

1.º Sobre a administração dos bens e rendimentos de institutos de assistência e instrução por elas fundados ou por particulares em benefício das paróquias.

17.º Sobre obras de construção, reparação e conservação das propriedades paroquiais, das ruas e praças das povoações e dos caminhos vicinais, do uso das respectivas paróquias, e que não estejam classificados como estradas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª ordem.

Art. 180.º As deliberações das juntas de paróquia dos n.ºs 5.º, 6.º, 11.º, 12.º e 20.º carecem, para se tornarem executórias, do *referendum* dos eleitores da paróquia.

Art. 180.º-A. Os orçamentos paroquiais estarão patentes ao público durante oito dias, dentro dos quais qualquer eleitor pode contra eles reclamar. As reclamações serão julgadas pelas próprias juntas, em reunião conjunta de efectivos e substitutos quando se trate de simples actos de admi-

nistração ou pelo Contencioso Administrativo, quando se invoque violação da lei.

§ 1.º Não se deduzindo reclamação alguma, considera-se aprovado o orçamento.

§ 2.º As reclamações serão julgadas dentro do prazo de quinze dias.

Art. 181.º (Eliminado).

Art. 182.º Tanto das deliberações definitivas das juntas como das já sancionadas pelo *referendum*, pode recorrer-se para os tribunais administrativos por motivos de nulidade ou ofensa de direitos.

Art. 183.º e 184.º (Os do projecto).

Art. 185.º Recusando-se os presidentes a ordenar o pagamento das despesas liquidadas e autorizadas, competirá à junta, em sessão, ordenar esse pagamento.

CAPÍTULO III

Da fazenda e contabilidade paroquial

(Os do projecto).

Art. 186.º a 192.º (Os do projecto).

CAPÍTULO IV

Dos empregados da Junta de Paróquia

Art. 193.º a 197.º (Os do projecto).

TÍTULO XI

Da eleição dos corpos administrativos

Art. 198.º a 203.º (Os do projecto).

TÍTULO XII

Dos governos civis

CAPÍTULO I

Dos governadores civis

Art. 204.º e 205.º (Os do projecto).

Art. 206.º Ao governador civil compete:

7.º Conceder licença aos empregados seus subordinados até trinta dias.

12.º Superintender em todos os serviços policiais do distrito nos termos dêste Código e das leis e regulamentos em vigor.

Art. 207.º (Eliminado).

Art. 208.º (O do projecto).

Art. 209.º O ordenado dos governadores civis é de 2:400\$000 réis nos distritos de Lisboa, Pôrto e Funchal, e de 1:800\$000 réis nos restantes distritos.

CAPÍTULO II

Dos secretários gerais e mais empregados dos governos civis

Art. 210.^o (O do projecto).

Art. 211.^o Aos lugares de secretários gerais dos governos civis de Lisboa e Pôrto só podem concorrer os secretários gerais dos outros governos civis, que tenham pelo menos quatro anos de serviço.

Art. 212.^o Só podem concorrer aos lugares de secretários dos outros governos civis os bacharéis formados em direito.

§ único. São motivos de preferência o exercício das funções de official da secretaria do Ministério do Interior, de officiais das secretarias dos governos civis, de chefes de secretaria das câmaras municipais, de governadores civis e administradores de concelho.

Art. 213.^o (O do projecto).

Art. 214.^o (O do projecto).

§ único. Não é permitido a estes funcionários o exercício da advocacia.

Art. 215.^o (O do projecto).

Art. 216.^o (O do projecto).

§ único. Metade das vagas que occorrem serão providas por antiguidade.

Art. 217.^o a 220.^o (Os do projecto).

TÍTULO XIII

Dos representantes do Ministério Público

Art. 221.^o Os delegados do Procurador da República junto dos tribunais comuns representarão também o Ministério Público junto dos corpos administrativos que tiverem a sua sede na sede da comarca, onde servirem; e nessa qualidade terão voto consultivo nas deliberações dos mesmos corpos, e receberão um extracto das actas das sessões, conforme o preceituado no artigo 45.^o, devendo recorrer de todas as resoluções que forem offensivas das leis e dos regulamentos.

§ único. Nos concelhos onde não houver tribunais com representantes do Ministério Público, e bem assim nas paróquias civis, suprimir se há a falta com substitutos nomeados pelo Ministério do Interior.

TÍTULO XIV

Do Contencioso Administrativo

CAPÍTULO I

Art. 222.^o a 225.^o (Os do projecto).

CAPÍTULO II

Dos tribunais de 1.^a instância

SECÇÃO I

Da organização

Art. 226.^o e 227.^o (Os do projecto).

Art. 228.^o Sómente poderão concorrer aos lugares de auditores administrativos:

1.^o Os auditores que estiverem em exercício à data da publicação deste Código.

2.^o Os secretários gerais dos governos civis com seis anos de bom e efectivo exercício, pelo menos.

3.^o Os delegados do procurador da República que tiverem pelo menos oito anos de bom e efectivo serviço.

4.^o Os individuos que sendo formados em direito tiverem exercido por mais de seis anos as funções de administrador de concelho em concelho de primeira ordem.

§ único. (O do projecto).

Art. 229.^o (O do projecto).

Art. 230.^o Os auditores administrativos não poderão aceitar cargo público de eleição ou nomeação, salvo os que lhe couberem por promoção, escala, antiguidade ou concurso e não poderão advogar perante qualquer tribunal ou Repartição pública.

Art. 231.^o (O do projecto).

Art. 232.^o Os auditores administrativos não poderão, porém, servir por mais de seis anos em cada distrito, devendo ser transferidos no fim desse prazo.

Art. 233.^o e 234.^o (Os do projecto).

Art. 235.^o Em cada tribunal administrativo haverá dois juizes substitutos nomeados pelo Ministro do Interior, que servirão por três anos, podendo, porém, ser reconduzidos por outro tanto tempo.

§ único. Os substitutos não tem ordenado, mas vencem o que lhes corresponder quando estejam em exercício por mais de trinta dias. Os emolumentos pertencem-lhes sempre que estejam funcionando.

Art. 236.^o Os tribunais administrativos tem secretários, designados pelos governadores civis de entre os empregados da Secretaria, os quais perceberão a gratificação de 100\$000 réis anuais.

§ 1.^o Os secretários exercem também as funções de contadores e são substituídos nos seus impedimentos por outros empregados da secretaria, designados pelos governadores civis, perceberão a referida gratificação correspondente ao tempo que servirem.

§ 2.º Os empregados menores das secretarias dos governos civis desempenharão o serviço de expediente dos tribunais administrativos, recebendo a gratificação que lhe fôr arbitrada pelos auditores dentro dos limites fixados no respectivo regulamento e os salários que por lei lhes pertencerem.

Art. 237.º As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelos secretários gerais dos governos civis, os quais serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos chefes de repartição dos mesmos governos civis que os respectivos governadores designarem.

Art. 238.º e 239.º (Os do projecto).

SECÇÃO 2.ª

Da competência e atribuições

Art. 240.º (O do projecto e os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º).

6.º As reclamações que sôbre o sentido ou interpretação das cláusulas dos contratos se suscitarem entre os corpos administrativos e os empreendedores ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos, excepto se nos contratos se tiver determinado outro meio para a resolução das dúvidas que se suscitarem na interpretação dos mesmos contratos.

N.ºs 7.º, 8.º, 9.º e 10.º (os do projecto).

Art. 241.º (O do projecto, excepto o n.º 2.º que passa a ser assim redigido).

2.º Responder, sob pena de nulidade insuprível, em todos os processos que forem submetidos ao tribunal podendo exigir das repartições públicas quaisquer documentos de que precisem;

N.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º (os do projecto).

Art. 243.º (O do projecto).

SECÇÃO III

Do processo e julgamento

Art. 244.º a 249.º (Os do projecto).

Art. 250.º As reclamações que houverem de ser resolvidas pelos tribunais administrativos serão formuladas por meio de petição articulada, assinada por advogado ou procurador bastante, ou simplesmente pelo interessado, com reconhecimento autêntico por notário, e por meio de officio, e quando o reclamante fôr autoridade pública.

§§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º (Os do projecto).

Art. 251.º Produzidas as provas, terão as partes e o Ministério Público, independentemente de despacho, vista do processo por dez dias cada um, para dizerem por escrito o que entenderem.

Art. 252.º Findo o prazo de que trata o artigo antecedente será o processo feito concluso ao auditor administrativo que preferirá a sentença no prazo de dez dias.

Art. 253.º (Eliminado, visto o disposto no artigo 225.º)

Art. 254.º a 257.º (Os do projecto).

CAPÍTULO III

Instância Superior do Contencioso

SECÇÃO I

Da organização

Art. 258.º a 263.º

Art. 264.º.....
um contador, que poderá ser um 2.º official do Supremo Tribunal Administrativo com a gratificação annual de 240\$.

SECÇÃO II

Da competência e atribuições

Art. 265.º a 267.º (Os do projecto).

SECÇÃO III

Do processo e julgamento

Art. 268.º a 274.º (Os do projecto).

TÍTULO XV

Do serviço e aposentação dos funcionários e empregados administrativos

Art. 275.º (O do projecto).

Art. 276.º (O do projecto).

§ único. Considera-se, para todos os efeitos, como serviço efectivo em qualquer emprêgo, as comissões extraordinárias de serviço público para que o empregado seja nomeado ou lhe incumba desempenhar.

Art. 277.º a 286.º (Os do projecto).

Art. 287.º Os empregados administrativos só podem ser aposentados com as vantagens correspondentes aos lugares que exerçam por promoção, com ou sem concurso, quando neles tenham mais de cinco anos de efectivo serviço, aliás só o poderão ser com as vantagens correspondentes ao último lugar, que anteriormente houverem exercido na mesma corporação.

§ único. Para o efeito de aposentação só se conta o tempo de serviço exercido na corporação que o concede.

Art. 288.º e 289.º (Os do projecto).

TÍTULO XVI

Das disposições penais

Art. 290.º a 292.º (Os do projecto).

Art. 293.º (Eliminado).

Art. 294.º a 298.º (Os do projecto).

Art. 299.º As multas cominadas nos artigos 295.º, 296.º e 297.º poderão ser pagas voluntariamente, e neste caso serão liquidadas pelo mínimo.

Art. 300.º O produto das multas em que incorrerem os vogais, presidentes e secretários dos corpos administrativos, constituem receita dos cofres respectivos.

TÍTULO XVII

Das disposições gerais

Art. 301.º a 305.º (Os do projecto).

Art. 306.º (O do projecto).

§ 3.º As acções a que se referem os artigos 180-A e 180-B podem ser intentadas independentemente de preparos e são isentas de selos e custas.

Art. 307.º e 308.º (Os do projecto).

Art. 309.º Os baldios que não forem indispensáveis ao logradouro comum, nem aqueles cuja arborização seja de utilidade pública, serão divididos em tantas glebas de igual valor, quantos forem os chefes de família, há mais de cinco anos, vivam na respectiva circunscrição e tenham sido compartes na fruição dos mesmos baldios, segundo usos estabelecidos.

§ único. Os corpos administrativos em cuja área existem baldios arborizáveis são obrigados a inscrever anualmente nos seus orçamentos uma verba destinada à arborização, de forma a completá-la no período máximo de quinze anos.

Art. 310.º a 312.º (Os do projecto).

Art. 314.º Nenhum corpo administrativo

pode contrair empréstimos cujos encargos, por si juntamente com os empréstimos anteriores, excedam a quinta parte da sua receita ordinária, calculada pela média da cobrança no triénio imediatamente anterior.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo os empréstimos destinados à criação de estabelecimentos cujos rendimentos prováveis garantam os juros e a amortização.

§ 2.º O prazo da amortização não excederá nunca 30 anos.

Art. 315.º (O do projecto).

Art. 316.º (O do projecto).

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo o fornecimento de expediente e bem assim as obras cujo custeio seja inferior a 50\$.

Art. 317.º a 319.º (Os do projecto).

TÍTULO XVIII

Das disposições diversas

Art. 320.º a 323.º (Os do projecto).

Art. 324.º (O do projecto).

§ único. Tanto a cota do imposto que deve recair em cada género, a qual tem de ser a mesma para todos os concelhos, como a da divisão do produto a entregar mensalmente às Câmaras, na falta de acôrdo entre elas, será regulado pela junta geral.

TÍTULO XIX

Das disposições transitórias

Art. 325.º a 327.º (Os do projecto).

Art. 328.º Os empregados... desempenharão o serviço de auxiliares nos lugares da mesma categoria.

Art. 329.º a 331.º (Os do projecto).

Art. 331-A O pessoal que sirva nas secretarias das administrações do concelho, sedes de distrito, e que fôr dispensado de serviço nas secretarias das câmaras municipais, poderá ser colocado nas secretarias das juntas gerais criadas por este decreto.

Art. 332.º (O do projecto).